



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1075/2022)

Acrescente-se o seguinte **art. 168-A** à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 168-A. O exame toxicológico obrigatório para condutores das categorias C, D e E, como condição para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), previsto no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, será custeado por política pública de saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), quando o condutor estiver no exercício de atividade profissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com laboratórios públicos ou privados credenciados para a realização dos exames de que trata este artigo, assegurados a cobertura nacional e o acesso dos motoristas profissionais.”

JUSTIFICAÇÃO

O exame toxicológico obrigatório para condutores das categorias C, D e E é instrumento relevante de política pública voltado à segurança viária e à redução de acidentes no trânsito, sendo amplamente reconhecido como mecanismo eficaz de prevenção. Contudo, a forma de custeio dessa exigência deve observar critérios de razoabilidade, equilíbrio econômico e adequada repartição de responsabilidades entre o Estado, os trabalhadores e o setor produtivo.

A proposta original do PL nº 1075/2022, ao transferir integralmente ao empregador o custeio do exame toxicológico exigido para a obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação, impõe ônus financeiro adicional expressivo ao setor produtivo, especialmente às pequenas e médias empresas, cooperativas e transportadores que dependem intensivamente da mão de obra de motoristas profissionais. Trata-se de impacto que extrapola a relação direta de saúde e



segurança no trabalho, pois a CNH é habilitação de caráter pessoal e condição para o exercício da profissão, e não apenas requisito do vínculo empregatício específico.

Além disso, a transferência dessa obrigação ao empregador gera distorções econômicas relevantes, cria assimetria em relação a outras categorias profissionais que também dependem de licenças ou registros específicos e pode comprometer a competitividade do setor produtivo brasileiro como um todo. A imposição de novos custos privados, sem mecanismo de compensação ou política pública estruturada, tende a produzir efeitos regressivos sobre emprego, renda e formalização.

Nesse contexto, a presente emenda propõe solução de natureza pública e estruturante, ao vincular o custeio do exame toxicológico a uma política de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênios com laboratórios credenciados. Essa alternativa permite ampliar o alcance da política de prevenção, garantir acesso universal aos motoristas profissionais, padronizar procedimentos e evitar a transferência de custos adicionais ao setor privado, preservando a atividade econômica e o emprego.

Ao assumir papel ativo na implementação dessa política, o Estado reforça seu compromisso com a segurança no trânsito e com a saúde do trabalhador, ao mesmo tempo em que evita a sobrecarga financeira do setor produtivo. A proposta, portanto, concilia proteção social, eficiência econômica e responsabilidade pública, razão pela qual merece o apoio dos nobres Senadores.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2026.

**Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6823270654>